



Embargante: ROSILENE PACHECO DA CONCEIÇÃO

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S A

Relator: Alexandre Eduardo Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a licitude dos descontos de empréstimo comum em conta corrente utilizada para recebimento de salário, nos termos do Tema Repetitivo nº 1085 do STJ.

2. A embargante sustenta omissão do acórdão quanto à distinção entre retenção integral de salário e desconto de parcelas de empréstimo, à análise da Súmula 603 do STJ, do art. 833, IV, do CPC, bem como quanto ao exame do recurso adesivo relativo ao pedido de indenização por danos morais.

3. A parte embargada apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao deixar de analisar pontos relevantes suscitados pela parte embargante, quanto à retenção integral de salário e em razão de desconto de parcelas de empréstimo, à aplicação da Súmula 603 do STJ, do art. 833, IV, do CPC e dos princípios constitucionais invocados, bem como ao exame do pedido de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto à licitude dos descontos em conta corrente utilizada para recebimento de salário, à inaplicabilidade da limitação de 30%(trinta por cento) prevista para empréstimos consignados e à possibilidade de revogação da autorização de débito pelo mutuário.

7. A Súmula 603 do STJ foi cancelada, não havendo omissão quanto à sua análise.

8. O magistrado não está obrigado a examinar exaustivamente todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que fundamente adequadamente a decisão.

9. O exame do recurso adesivo ficou prejudicado diante da improcedência dos pedidos autorais.

10. O simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com finalidade infringente.

11. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, DJe 10.06.2025; STF, RE 631.363 (Tema 284); STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TJRJ, Súmula nº 52.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados pela parte autora ROSILENE PACHECO DA CONCEIÇÃO (págs. 719/732) guerreando o acórdão constante de págs. 703/715, o qual foi assim ementado:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. TEMA REPETITIVO 1085 DO STJ. LICITUDE DOS DESCONTOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30%(TRINTA POR CENTO) PREVISTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar a 30%(trinta por cento) da remuneração da autora os descontos incidentes em conta bancária utilizada para recebimento de salário. A autora alegou retenção integral de verbas salariais, requerendo a cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A ré sustentou a legalidade das contratações e dos descontos realizados diretamente em conta corrente, conforme autorização contratual. A autora interpôs recurso adesivo postulando condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é lícita a realização de



descontos de parcelas de empréstimo comum diretamente em conta corrente utilizada para recebimento de salário, sem limitação ao percentual de 30%(trinta por cento) da remuneração; e (ii) estabelecer se a retenção integral dos valores depositados em conta corrente configura falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 e da Súmula nº 297 do STJ. 4. A autora não impugna a existência dos contratos de empréstimo, tampouco a regularidade formal das contratações ou os valores cobrados, limitando-se a alegar a ilegalidade da retenção integral de verba salarial. 5. O Tema Repetitivo nº 1085 do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante no sentido da licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário. 6. A limitação de descontos a 30%(trinta por cento) prevista na Lei nº 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo extensível, por analogia, aos empréstimos comuns com débito em conta corrente. 7. O desconto automático em conta corrente decorre de autorização expressa do correntista e não configura retenção indevida de salário ou penhora de verba alimentar. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em contratos de mútuo comum, a autorização de débito em conta constitui faculdade contratual passível de revogação pelo mutuário, inexistindo constrição coercitiva promovida pela instituição financeira. 9. Os Enunciados nº 200, 205 e 295 do Tribunal





de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram cancelados em razão da incompatibilidade com a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo nº 1085 do STJ. 10. Eventual situação de superendividamento deve ser solucionada mediante utilização do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 11. Diante da improcedência dos pedidos autorais, prejudicado o recurso adesivo da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso da parte ré provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Recurso adesivo prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 104-A e seguintes. CPC, arts. 487, I, 927, III, e 98, §3º. Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297. STJ, Tema Repetitivo nº 1085. TJRJ, Processo Administrativo nº 0078305-56.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 26.03.2025.”

Sustentou o embargante a existência de omissão no acórdão quanto à distinção entre retenção integral de salário e simples desconto de parcelas de empréstimo (Tema 1.085/STJ), bem como pela ausência de análise da Súmula 603 do STJ, do art. 833, IV, do CPC e dos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ainda, que não houve exame do recurso adesivo relativo ao pedido de indenização por danos morais. Requer o saneamento das omissões e a atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a sentença de primeiro grau e apreciar o pleito indenizatório.

A parte Embargada apresentou contrarrazões, págs. 738/743.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento,



bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador.

Ocorre que não há no acórdão qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas nos recursos e suficientes para a composição do litígio, conforme trechos abaixo transcritos:

“(...) Verifica-se que a sentença está fundamentada equivocadamente nos enunciados nº200 e 295 deste Tribunal de Justiça, os quais se encontram cancelados. Muito embora esta Câmara tenha abraçado anteriormente o posicionamento de que o montante creditado em conta corrente se revestiria de caráter alimentar, logo não sujeito à compensação ou à retenção integral pela instituição financeira, atualmente se faz necessário alinhar a jurisprudência com a da Corte Especial, considerando o que dispõe o Art. 927, III do CPC.

(...) No julgamento do tema repetitivo 1085, o STJ firmou tese no sentido que segue: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

(...)

Desse modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em contratos de mútuo comum, a autorização de débito em conta constitui faculdade contratual passível de revogação pelo mutuário, inexistindo constrição coercitiva promovida pela instituição financeira. Portanto, não há ilegalidade do desconto de mútuo diretamente na conta destinada a recebimento de verba salarial.

Por fim, em caso de superendividamento e violação do mínimo existencial, o consumidor poderá utilizar-se do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do CDC, o que não ocorreu na hipótese. Desse modo, impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido autoral. Diante da ausência de falha na prestação do serviço e da improcedência dos pedidos autorais, prejudicado o recurso adesivo da parte autora.”



A embargante invoca a antiga Súmula 603 para sustentar a ilegalidade da retenção integral dos valores salariais, alegando que o acórdão não enfrentou expressamente a sua aplicabilidade ao caso concreto, contudo, a referida súmula foi cancelamento pelo STJ, em 22/08/2018.

Como se sabe, o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação.

A corroborar tal exegese, vide o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no verbete nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Ademais, é entendimento pacificado na Corte Cidadã que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio.

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal.
2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.



(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Desse modo, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da almejada pelo Embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a planejada revisão, sendo imprestável, portanto, a via aclaratória para o atendimento da sua pretensão de rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, ou seja, atribuindo-lhe efeito infringente.

Quanto ao prequestionamento, o artigo 1.025 do CPC dispõe que consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados nos embargos. Assim sendo, há ficção legal de que as matérias provocadas ficam prequestionadas, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator